SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1869148 - PE (2020/0074747-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	:	FRANCISCO LUIZ MASCENA
ADVOGADO	:	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS E DE PSS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AFERIÇÃO DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA QUANTO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITO DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS PROVENIENTES DA REVISÃO DE PROVENTOS E DE PSS JÁ RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO. DEMORA NO ADIMPLEMENTO DO VALOR DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.
> 1. Apelação interposta pela UFRN em face da sentença que, em sede de Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido, para condenar a Universidade a pagar à parte autora os valores em atraso correspondentes às diferenças provenientes da revisão dos proventos e da devolução de PSS, reconhecidas no Processo Administrativo n.º 23077.008233/2008-28, com correção monetária nos moldes fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios sobre eles incidentes.
> 2. Caracterizado o interesse processual do Autor diante da ausência de cumprimento da obrigação reconhecida administrativamente, que precisou recorrer ao Judiciário para ter seu direito assegurado, demonstrando que o resultado da demanda lhe será útil.
> 3. Prescrição inocorrente, vez que a própria demandada defende ter reconhecido a pretensão da parte autora na via administrativa e que não efetuou o pagamento do valor em virtude, apenas, da existência de restrições orçamentárias. Acolher a alegação de que houve prescrição possibilitaria à demandada beneficiar-se de sua própria torpeza, ao tardar o pagamento dos valores devidos sob a justificativa de falta de dotação orçamentária e agora invocar a impossibilidade de cobrança desses mesmos valores.
> 4. O direito ao pagamento dos valores pretendidos constitui ponto incontroverso na presente demanda. A própria Autarquia reconheceu o direito administrativamente, embora não tenha efetuado o pagamento, sob a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d15e0a65-03c1-4b89-8d69-368fca0e741a

> alegação de falta de dotação orçamentária.
> 5. O Apelado não pode ter a satisfação de sua pretensão condicionada à dotação orçamentária sem termo definido. Admitir tal hipótese, além de afronta à segurança jurídica, afiançaria à Administração Pública a que sempre submetesse as condenações que sofre a essa indefinição, furtando-se do pagamento imediato e integral do seu montante, bem como às correções e juros legais.
> 6. Esta Colenda Terceira Turma firmou o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado - (TRF5 - Processo: 00016809220154059999, AC581028/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 11/06/2015). Apelação e Remessa Necessária improvidas.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

(a) arts. 37 da Lei 4.320/64, 22, do Decreto 93.872/86, aduzindo que "... a administração pública não tem liberdade de pagar uma despesa a qualquer momento, posto que em atenção ao princípio da legalidade inserto no art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer os procedimentos estabelecidos pelo art. 37, da Lei 4.320/64 e art. 22, do Decreto 93.872/86, e ainda a imperiosa inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público, conforme disposto no art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Constituição Federal. (fls. 205 e-STJ);

(b) art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alegando que "Merece ser reformado a v. Acórdão recorrido que determinou que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado, o qual, atualmente, adota como índice de correção monetária o IPCA-E.Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno destacar que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional afixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (fl. 206 e-STJ);

(c) arts. 240, §1º, do CPC, e 1º do Decreto n. 20.910/32, argumentando que "a presente ação somente foi ajuizada em 10.06.2015 - Identificacão 4058400.802332, ou seja, quase 6 (seis) anos após,pelo que encontra-se prescrito o direito de requerer o seu pagamento. (fl. 208 e-STJ)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que:

> Com efeito, diante da ausência de cumprimento da obrigação reconhecida administrativamente, o Autor precisou recorrer ao Judiciário para ter seu direito assegurado, fato que demonstra que o resultado da demanda será útil a ele.
> Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.
> Quanto ao mérito, penso não merecer reproche a sentença, pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:
> "Inicialmente, afasto a alegação de prescrição suscitada pela UFRN, uma vez que a própria demandada defende ter reconhecido a pretensão da parte autora na via administrativa e que não efetuou o pagamento

> do valor em virtude, apenas, da existência de restrições orçamentárias. Ademais, acolher a alegação de que houve prescrição quanto à pretensão da parte autora possibilitaria à demandada beneficiar-se de sua própria torpeza, ao tardar o pagamento dos valores devidos sob a justificativa de falta de dotação orçamentária e agora invocar a impossibilidade de cobrança desses mesmos valores.
> Quanto ao mérito em si, embora o termo de reconhecimento de dívida tenha sido firmado em setembro de 2009, observo que a UFRN não comprovou o pagamento da dívida em sua integralidade. Frise-se, ainda, que a UFRN reconheceu, em sua contestação, que não há previsão para o pagamento do valor remanescente, que está condicionado aos critérios estabelecidos na Portaria Conjunta n.º SOF/SRH/MP n.º 01, de 31/08/07 e à existência de disponibilidade orçamentária.
> Diante disso, verifico que já decorreu tempo mais do que razoável para que a UFRN procedesse ao pagamento da dívida, não podendo o autor ser prejudicado pela inércia da referida autarquia e ficar indefinidamente à espera de disponibilidade orçamentária para receber os valores que lhe são devidos.
> Por oportuno, saliente-se que o direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial, está assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII."

Do que se observa, a partir da leitura dos trechos do acórdão recorrido, acima transcritos quanto à questão orçamentária e prescritiva, a fundamentação nele expendida não foi especificamente impugnada nas razões do especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal.

Com efeito, à míngua da devida impugnação, preservam-se incólumes os fundamentos aplicados no decisum vergastado, que se mostram capazes, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não os impugnou. Incide ao caso as Súmulas 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. FEPASA. HIPÓTESE EM QUE A CORTE DE ORIGEM, EMBORA TENHA RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, ANALISOU MATÉRIA DE MÉRITO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.1. Hipótese em que foi dado provimento ao Recurso Especial dos ora embargados para afastar a prescrição do direito de ação e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prosseguisse na análise da demanda como de direito.2. Ocorre que, conforme narrado pela embargante, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a prescrição do fundo de direito, apreciou também a matéria de mérito, consignando que, "ainda que não se admita a tese ora desenvolvida, impõe-se a improcedência do pedido, não assistindo melhor sorte aos autores-apelantes no tocante à questão de fundo. Suporta destacar que o cerne da questão posta diz respeito à possibilidade de extensão aos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte dos reajustes concedidos aos servidores da ativa. No caso em apreço, busca-se a observância do piso mínimo da categoria profissional e conseqüente complementação das pensões e proventos dos autores. Sem razão, contudo. Cabe ressalvar que o referido piso salarial somente esteve em vigor no período de 1995 a 1996, de modo que é impossível a prorrogação do referido piso até os dias atuais, haja vista que houve o exaurimento do contrato coletivo de trabalho, daí ser improcedente a pretensão dos autores". (fl. 231, e-STJ).3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente nas razões de seu Recurso Especial; logo, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia,

os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.[...]5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para não conhecer do Recurso Especial dos ora embargados. (EDcl no AgInt no REsp 1.702.816/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. DISPOSITIVOS IMPLICITAMENTE PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 735/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]III - A parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido relativo à possibilidade do exercício do juízo de retratação. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.[...]IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019)

Ademais, o provimento do recurso especial (quanto à impossibilidade de pagamento sem observação às regras orçamentárias) depende de exame probatório para fins de aferir inércia administrativa sobre a concretização do pagamento dos valores retroativos, mesmo que na forma de "despesas referente a exercícios anteriores".Essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ainda sobre a revisão de eventual inércia administrativa, os seguintes precedentes do STJ reconhecendo a impossibilidade de análise de provas:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.I - Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.II - Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os ora agravados impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que lhes possa ser atribuída pela demora do agravante em cumprir a determinação judicial de colacionar aos autos documentos indispensáveis à execução do julgado.III - Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.IV - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 867.884/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. INÉRCIA DO CREDOR. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido

> de que "os autores foram regularmente intimados da decisão que deu azo ao trânsito em julgado do título judicial", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1266429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

No tocante à alegação de violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação do art. 5º da Lei 11.960/2009, quanto ao índice de correção monetária aplicável ao caso, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.495.144/RS, representativo da controvérsia, observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE, assentou as seguintes diretrizes quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública:

> 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ressalta-se que o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE n. 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), onde, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido leading case, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, consoante acórdão publicado no DJe de 18/10/2019.

Dessa forma, prevaleceu o seguinte entendimento:

> I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Verifica-se, portanto, com relação à correção monetária, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do índice da caderneta de poupança, para qualquer período, inclusive anterior à expedição do Precatório, consignando ser adequada a utilização do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), eis que mais adequado à conservação do valor de compra da moeda.Nesse contexto, o entendimento exarado no acórdão recorrido, quanto ao ponto, não merece reparos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe

provimento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24989791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d15e0a65-03c1-4b89-8d69-368fca0e741a